



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021634-47.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PAULO ROBERTO MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021634-47.2024.8.26.0114

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo 4.0

Comarca de origem: Campinas

Apelante: Paulo Roberto de Moraes

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil – Sinab

Voto nº 1021634-47-L

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos não reconhecidos pelo autor. Relação de consumo caracterizada. Ausência de provas seguras dando conta da regularidade da contratação. Fotografias ou "selfie" de consumidores que podem ser obtidos através de vários meios e subterfúgios. Código hash sem qualquer verificador de autenticidade. O autor não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Restituição de valores devida em dobro. Dano moral configurado. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, de forma proporcional. Correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 175/178), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c restituição em dobro de valores e indenização por danos morais.

Inconformado, recorre o autor (fls. 181/203) almejando a inversão do julgado no firme argumento de que não se filiou à associação-réu. Impugnou os documentos juntados pela ré, bem como pleiteou o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Por fim, pugna pela reparação dos danos morais suportados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 207/214).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, o recurso comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, da Lei 8078/90).

No caso, apesar dos documentos exibidos pelo requerido (fls. 104/113), não há prova segura e convincente de que o autor efetivamente aderiu ao pacto questionado, tampouco recebeu todas as informações necessárias sobre ele segundo a regra do artigo 31 do CDC.

Não se ignora a viabilidade da formalização de contratos por meio eletrônico. No entanto, para que sejam considerados válidos e seguros, é indispensável a observância de critérios, notadamente a adoção de mecanismos idôneos de autenticação, capazes de garantir a integridade e a autoria dos documentos.

No caso em análise, os documentos intitulados “*Dossiê da Proposta 45941*”, “*Termo de Adesão*” e “*Autorização de Desconto*” (fls. 104/110) apresentam, ao final, apenas um código *hash*, sem qualquer elemento que ateste sua autenticidade, validade ou possibilidade de conferência.

Tal circunstância gera incerteza quanto à sua natureza, não sendo possível aferir se se trata de uma assinatura eletrônica propriamente dita ou de um mero código alfanumérico aleatório.

Além disso, observa-se a ausência de assinaturas do autor nos campos destinados a tal fim (fls. 107 e 109). Ademais, em simples verificação na Internet, constata-se que a localização e o endereço IP registrados nos documentos não correspondem ao domicílio do autor, o que reforça a fragilidade probatória dos

elementos apresentados.

Dessa forma, tais documentos não se prestam a comprovar, de maneira inequívoca, a celebração do contrato e a manifestação de vontade do demandante, especialmente diante da expressa impugnação e negativa por parte do autor.

Frise-se, também, que a "selfie" e documentos pessoais exibidos podem ser obtidos através de vários meios e subterfúgios na atualidade, não representando de modo algum, por si só, a concordância com os termos da avença indicada na inicial.

O demandante não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC.

Neste sentido:

"APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso da associação. Recurso adesivo da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto mediante token com hash – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Elementos que não cumprem o exigido pelo INSS (IN PRES/INSS N° 162/2024) – Atividade probatória que incumbia à associação recorrente (art. 429, II, CPC). REPETIÇÃO EM DOBRO - Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva – inexigível consideração do elemento volitivo (Tema n° 929, C. STJ). DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente – Quantum fixado em R\$ 5 mil adequado, não comportando redução nem majoração. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível

1006243-32.2024.8.26.0541; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado I); Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)"

Destarte, ausente prova da regular contratação, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica e contratação, com a restituição em dobro dos valores cobrados do requerente, pois os descontos tiveram início em outubro de 2023 e houve violação da boa-fé objetiva.

Isto porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS *(que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo)*, estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

O dano moral também restou evidente no caso em enfoque, pois o autor experimentou sérios dissabores e vários transtornos com os fatos relatados na inicial, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido*

um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria." (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, preservando o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

O termo inicial da correção monetária é a data da publicação desta decisão/arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ - responsabilidade extracontratual).

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Aplica-se ao caso, ainda, a Súmula 326 do STJ, segundo a qual: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor da forma acima explicitada.

Invertida a sucumbência, arcará a ré com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR